



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCONST/PGR N. 676000/2024

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.471/MT

Relator : Ministro André Mendonça
Requerente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro –
Diretório Nacional
Advogado : Renato Oliveira Ramos
Interessado : Governador do Estado de Mato Grosso
Interessada : Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.197/2023, do Estado de Mato Grosso. Normas sobre pesca e proteção do meio ambiente. Superveniência da Lei estadual n. 12.434/2024. Proibição da pesca em relação a doze espécies de peixes. Não superação da inconstitucionalidade apontada em manifestação anterior da Procuradoria-Geral da República.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei n. 12.197/2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescentou e alterou dispositivos da Lei n. 9.096/2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso.

EF/PC/RP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

O requerente arguiu a inconstitucionalidade formal da lei, por invasão da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre pesca (art. 24, VI e §1º, da Constituição). Cogitou de ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da democracia participativa (art. 1º, III e parágrafo único), bem como da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII) e do pleno exercício dos direitos culturais das comunidades pesqueiras (arts. 215 e 216). Afirmou que a lei impugnada *“pune os pescadores profissionais, e inviabiliza de forma arbitrária e criminosa a continuidade dessa forma de vida e labor, prejudicando ainda mais as comunidades que historicamente já estão em desvantagem social e econômica”*. Alegou que a comunidade de pescadores profissionais artesanais, afetados de forma direta pelo texto legal impugnado, não foi incluída no debate do tema. Sustentou que a lei questionada, ao proibir a pesca profissional pelo período de 5 anos, restringiu, de modo desproporcional, a liberdade profissional dos pescadores que desenvolvem suas atividades nas bacias hidrográficas e atentou contra o modo de vida e a garantia de renda, emprego e segurança alimentar de *“milhões de pessoas que vivem em comunidades pesqueiras em todo país”*. Pleiteou, liminarmente, a suspensão da eficácia do diploma legal questionado, até o julgamento final do processo.

Foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Mato Grosso defenderam a constitucionalidade da norma impugnada.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.¹

Instada a se manifestar, a então Procuradora-Geral da República apresentou parecer pelo deferimento parcial da cautelar para suspender a eficácia do art. 19-A da Lei n. 9.096/2009, do Estado de Mato Grosso, na redação dada pela Lei estadual n. 12.197/2023. No mérito, entendeu caracterizada a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Mencionou que o Ministério da Pesca e Aquicultura², além de apontar ausência dos estudos técnicos ou evidências científicas, a fim de mensurar os impactos da proibição da pesca pelo período de 5 (cinco) anos, reforçou que a medida “*representa uma ameaça significativa para os pescadores profissionais artesanais*”, com possibilidade de causar “*danos éticos, sociais e econômicos às comunidades pesqueiras*”. Viu configuradas “*restrições*

1 A manifestação foi assim resumida:

Ambiental. Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que “acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”. Proibições referentes a transporte, armazenamento e comercialização do pescado no âmbito em rios do Estado de Mato Grosso pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024. Mérito. As normas atacadas extrapolam os limites da competência suplementar conferida aos Estados-membros pelo artigo 24, § 2º, da Constituição da República e adentram em matéria relativa à definição e à execução da política pública da pesca e de proteção ambiental, de competência do ente central. Ao impor restrições desproporcionais, o diploma normativo impugnado também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), a liberdade do exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, CF) e o exercício dos direitos culturais (artigos 215 e 216, CF), comprometendo, inclusive, a própria proteção do meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal). Inobservância dos subprincípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, em razão do ônus excessivo que recai sobre os pescadores, com ofensa ao núcleo essencial de seus direitos econômicos, sociais e culturais. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

2 Nota Técnica Conjunta do Ministério da Pesca e Aquicultura 01/2023/SNPI/SNPA/SERMOP.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

arbitrárias e desproporcionais em prejuízo dos pescadores”, de forma que a norma impugnada violaria o princípio da dignidade humana, bem como a liberdade do exercício profissional e o exercício dos direitos culturais (arts. 1º, III, e parágrafo único; 5º, XIII; 215 e 216, da Constituição). Disse comprometido, inclusive, a própria proteção do meio ambiente (art. 225, da Constituição), transgredindo o necessário equilíbrio entre desenvolvimento econômico, existência digna e proteção ambiental.³

³ A manifestação foi assim resumida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. LEI 12.197/2023, DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROIBIÇÃO DA PESCA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PACTO FEDERATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A competência do Estado de Mato Grosso para legislar sobre a proibição do exercício da atividade pesqueira que, de acordo com o art. 6º da Lei 11.959/2009, poderá ser proibido “*transitória, periódica ou permanentemente*”, tem assento no art. 241, VI, da Carta Política, no que assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar concorrentemente sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, com o reforço do art. 225, § 1º, V e VII, da CF, que impõem ao Poder Público os deveres de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo-lhe especificamente o controle do emprego de técnicas que comportam risco para o meio ambiente e a proteção da fauna.

2. O Ministério da Pesca e Aquicultura tem a função de subsidiar a Presidência da República no âmbito da regulamentação em matéria de pesca, de alcance nacional, que estabelecem diretrizes, normas técnicas, critérios e padrões de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros a serem seguidos pelos demais órgãos encarregados da proteção ambiental, além de determinar a realização de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca (art. 39, XI).

3. A proteção ambiental há de se compatibilizar com os objetivos de assegurar a todos existência digna (art. 170, *caput*), de garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 3º, III, e 170, VII), e com os princípios do progresso da humanidade, regente das relações internacionais (CF, art. 4º, IX), da livre-iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), da propriedade privada (arts. 5º, *caput* e XXII, e 170, II) e da busca do pleno emprego (arts. 170, VIII, e 6º).

4. A noção de desenvolvimento sustentável pode ser visualizada na intersecção formada pela sobreposição dos círculos em que enfeixados os valores atinentes ao crescimento econômico, à proteção ao meio ambiente e à participação igualitária da população nos

Em 25.1.2024, foi realizada audiência de conciliação (peça 101) com o objetivo de *“instar as partes a debaterem a possibilidade de conciliação em torno do objeto das ADIs nº 7.471/MT e nº 7.514/MT”*. Na ocasião, foi firmado acordo, devidamente homologado, assim estipulando:

A Procuradoria do Estado de Mato Grosso se comprometeu a juntar aos autos sugestões de minutas de alteração legislativa e de regulamentação que pudessem compreender e solucionar os pontos de controvérsia identificados durante os debates. Acordou-se que se instalaria diálogo interinstitucional durante a confecção dos documentos, com o intuito de endereçar as múltiplas questões identificadas sobre a questão e que as partes e instituições se manifestariam após a juntada das minutas aos autos.

Em observância ao que ficou estabelecido, o Estado de Mato Grosso peticionou apresentando *“proposta de adequação da Lei estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009”* e *“a versão do Decreto Estadual nº 677, de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta situações emergenciais da atual Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, visando evitar possíveis controvérsias jurídicas decorrentes do fim do período do defeso”* (peça 106).

recursos naturais e nos resultados da sua exploração.

5. Ao estabelecer restrições arbitrárias e desproporcionais em prejuízo dos pescadores, a norma impugnada viola o princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade do exercício profissional e o exercício dos direitos culturais (arts. 1º, III e parágrafo único, 5º, XIII, 215 e 216 da CF), comprometendo, inclusive, a própria proteção do meio ambiente (art. 225 da CF), transgredindo o necessário equilíbrio entre desenvolvimento econômico, existência digna e proteção ambiental.

— Parecer pelo deferimento parcial da pretensão cautelar para que seja suspensa a eficácia do art. 19-A da Lei 9.096/2009, do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Lei estadual 12.197/2023 e, ao final, pela procedência parcial do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela *“concessão de medida cautelar, para que sejam suspensos os efeitos da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso”*. Apresentou subsídios da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS⁴, onde assinala que os pescadores artesanais, segurados especiais, perderão a qualidade de segurado junto ao INSS, de forma definitiva, no período de 12 (doze) meses após a proibição da atividade pesqueira, deixando de ter direito a benefícios previdenciários específicos como o seguro defeso, o salário-maternidade, a pensão por morte e a aposentadoria especial (peças 103 e 104).

Diante do lapso temporal transcorrido desde a proposta de alteração legislativa pelo Estado de Mato Grosso, foi designada nova audiência para 5.3.2024 (peça 112).

O Governador do Estado de Mato Grosso informou que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a Lei n. 12.434, de 1º.3.2024, que *“promove significativa alteração no regime jurídico anteriormente inserido na Lei Estadual nº 9.096/2009, com destaque para a liberação da pesca aos pescadores artesanais, excepcionadas apenas 12 (doze) espécies protegidas pela novel legislação”*. Por esse motivo, requereu a redesignação da audiência para nova data (peça 130).

A audiência de conciliação foi redesignada para 26.3.2024 e, posteriormente, para 2.4.2024 (peças 135 e 156).

⁴ Nota Técnica n. 00001/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (peça 43).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

Estando completa a instrução processual, o partido autor formulou pedido de aditamento à inicial em razão da superveniência da Lei n. 12.434/2024. Reiterou a alegação de que a lei estadual invadiu competência da União para editar normas gerais sobre pesca (art. 24, VI, e §§ 1º e 2º, da Constituição). Afirmou que a proibição do transporte, do armazenamento e da comercialização das doze espécies elencadas no art. 19-B do novo diploma legal *“é análogo ao da proibição da pesca contida no art. 19-A da norma originalmente impugnada”*, porquanto adotada *“sem qualquer lastro científico e sem observar os dados das instituições oficiais de pesquisa, com total inobservância das leis federais que regulamentam a pesca no Estado de Mato Grosso”*. Disse que o novo diploma legal não resolve os efeitos deletérios da lei originalmente questionada: desemprego, pobreza, perda de modo de vida, exclusão e marginalização, perda de conhecimento tradicional, racismo ambiental, violação da Convenção n. 169 da OIT, impacto no benefício do seguro defeso e perda de cobertura previdenciária. Requereu a concessão de medida cautelar para suspender a vigência da lei impugnada e, ao final, *“o julgamento do mérito para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.434, de 1º de março de 2024, mantido o pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 12.197/2023 do Estado do Mato Grosso”*(peça 182).

Frustrada a conciliação entre as partes, conforme se observa da ata de audiência (peça 184), e considerando a inovação legislativa, os autos retornaram à Procuradoria-Geral da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

A Procuradoria-Geral da República sugeriu a renovação dos esclarecimentos prestados pelos órgãos e autoridades informantes e o pronunciamento complementar da Advocacia-Geral da União a respeito das alterações promovidas pela Lei n. 12.434/2024, do Estado de Mato Grosso (peça 186). A sugestão não foi acolhida, sob o fundamento de que, nos autos da apensada ADI n. 7.590/MT, a manifestação da Advocacia-Geral da União já contemplou as inovações legislativas com base em pronunciamentos dos órgãos técnico-setoriais envolvidos.

– II –

A constitucionalidade da Lei n. 12.197/2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescentou e alterou dispositivos da Lei estadual n. 9.096/2009, é também impugnada no âmbito das AADDI n. 7.514/MT e n. 7.590/MT, apensadas à ADI n. 7.471/MT para fins de apreciação e julgamento conjuntos.

A Lei estadual n. 12.434/2024, editada com base nas tratativas conciliatórias iniciais, alterou a redação dos arts. 19-A e 19-B e acrescentou os arts. 19-C e 19-D à Lei n. 9.096/2009. As modificações operadas podem ser visualizadas no seguinte quadro comparativo:

Lei n. 12.197/2023	Lei 12.434/2024
Art. 19-A. O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado	Art. 19-A. O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado

oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso ficarão proibidos pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput*, será permitida apenas a pesca na modalidade pesque e solte, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

§ 2º A vigência do período de que trata o *caput*, após o período de 03 (três) anos, fica condicionada à melhoria dos aspectos elencados neste parágrafo, a serem apurados pelo Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo:

- I – melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei;
- II – aumento no estoque pesqueiro nos rios;
- III – evolução do turismo de

oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso deverão observar as diretrizes específicas deste artigo pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput*, será permitida a pesca na modalidade "pesque e solte" e a pesca profissional artesanal, desde que atendam às condições específicas previstas nesta legislação e em regulamentação específica, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

§ 2º As condições específicas previstas no *caput* serão regulamentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 3º A regulamentação deverá observar as diretrizes e os instrumentos de gestão do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, nos termos da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 4º A restrição na atividade da pesca será compensada por contraprestação pecuniária, nos

<p>pesca no Estado;</p> <p>IV – análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei;</p> <p>V – avaliação do auxílio pecuniário, com base na apuração do cenário econômico na época.</p> <p>§ 3º Concluída a apuração prevista no § 2º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo as respectivas adequações.</p> <p>§ 4º Após o período de 5 (cinco) anos, a cota permitida para o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA.</p> <p>§ 5º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas, bem como a captura de peixes às margens do rio destinada ao consumo no</p>	<p>termos do art. 46-B desta Lei, mas não poderá impedir a atividade do pescador profissional artesanal em sua plenitude.</p> <p>§ 5º A atividade pesqueira não será objeto das limitações previstas nesta legislação e em seu regulamento quando se enquadrar em uma das seguintes situações:</p> <p>I – a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas;</p> <p>II – a pesca, a comercialização e o transporte de iscas vivas, a ser regulamentada por Resolução do CEPESCA.</p> <p>§ 6º Também não será objeto da restrição descrita no <i>caput</i> a atividade de pesca que envolva a captura e o manuseio de indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou a captura e o controle de indivíduos cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, condicionadas a estudos técnicos científicos prévios e regulamentação específica, desde que validados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT.</p> <p>§ 7º A vigência do período de que trata o <i>caput</i>, após o período</p>
---	---

local ou de subsistência e à compra e venda de iscas vivas na forma do regulamento.

§ 6º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o § 5º deste artigo, o barco hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento, e/ou similar.

§ 7º A proibição descrita no *caput* não abrange indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, mediante estudos técnicos científicos prévios e regulamentação própria pelo CEPESCA.

§ 8º Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, a pesca é absolutamente proibida.

de 3 (três) anos, fica condicionada à melhoria dos aspectos elencados neste parágrafo, a serem apurados pelo Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo:

- I – melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei;
- II – aumento no estoque pesqueiro nos rios;
- III – evolução do turismo de pesca no Estado;
- IV – análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei;
- V – avaliação da contraprestação pecuniária, com base na apuração do cenário econômico na época.

§ 8º Concluída a apuração prevista no § 7º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo as respectivas adequações.

§ 9º Após o período de 5 (cinco) anos, a cota permitida para o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de

	<p>Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA.</p> <p>§ 10 Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobrexplotadas, ameaçadas de sobrexplotação, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, a pesca é absolutamente proibida.</p>
<p>Art. 19-B. A vedação prevista no art. 19-A não se aplica à modalidade pesque e pague, desde que o estabelecimento realize a emissão de nota fiscal dos peixes a serem transportados e armazenados pelo pescador.</p>	<p>Art. 19-B. Serão integralmente vedados o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação às seguintes espécies (gênero) e suas subespécies e variedades:</p> <p>I – Cachara (<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>);</p> <p>II – Caparari (<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>);</p> <p>III – Dourado (<i>Salminus brasiliensis</i>);</p> <p>IV – Jaú (<i>Zungaro zungaro</i>);</p> <p>V – Matrinchã (<i>Brycon spp.</i>);</p> <p>VI – Pintado/Surubin (<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>; <i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>; <i>Pseudoplatystoma sp.</i>);</p>

	<p>VII – Piraíba (<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>); VIII – Piraputanga (<i>Brycon hilarii</i>); IX – Pirara (<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>); X – Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>); XI – Trairão (<i>Hoplia</i>); XII – Tucunaré (<i>Cichla spp.</i>).</p> <p>§ 1º Com exceção das espécies listadas no <i>caput</i>, para todas as mais de 100 (cem) espécies de peixes oriundos de rios do Estado de Mato Grosso, fica autorizada a pesca, o armazenamento, o transporte e a comercialização, respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica.</p> <p>§ 2º A restrição contida no <i>caput</i> pode ser afastada quando a espécie descrita no presente artigo for considerada exótica ou predadora na bacia, conforme ato normativo complementar.</p> <p>§ 3º O rol de espécies listados no <i>caput</i> poderá ser revisto na hipótese de sobrevirem dados lastreados em estudo científico, devidamente confirmados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que indiquem o restabelecimento do estoque pesqueiro ou a sua diminuição.</p>
--	---

	<p>Art. 19-C. A partir de 1º de janeiro de 2024, somente será permitida a pesca amadora na modalidade “pesque e solte”, sendo proibido o abate e transporte pelo período definido pelo art. 19-A desta Lei.</p> <p>§ 1º Após o fim do período estabelecido pelo art. 19-A desta Lei, a cota e o transporte pelo pescador amador serão definidos por resolução do CEPESCA.</p> <p>§ 2º Fica permitida a pesca, o abate e o transporte com o objetivo de consumo no local para pescadores amadores.</p> <p>§ 3º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o § 2º, o barco hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento e/ou similar, desde que localizados em, no máximo, 500 (quinhentos) metros de distância da margem do rio, independente do município.</p> <p>§ 4º É permitida a pesca, o abate e o transporte até o local de consumo de até dois quilogramas de peixes ou um exemplar por pescador amador, desde que não estejam no rol de espécies proibidas previsto no art. 19-B desta Lei e respeitadas as medidas</p>
--	--

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

	e as cotas previstas em legislação específica. § 5º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora.
	Art. 19-D. As condições específicas previstas no art. 19-A não se aplicarão à modalidade “pesque e pague”, desde que o estabelecimento realize a emissão de nota fiscal dos peixes a serem transportados e armazenados pelo pescador.

Está configurada, portanto, a continuidade normativa do conteúdo objeto da ação direta.⁵

*

O art. 24, VI e VIII, da Constituição outorga à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição, bem como sobre responsabilidade por dano ambiental. A competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, que não exclui a competência suplementar dos Estados (§§1º e 2º).

⁵ “A modificação da norma impugnada, desde que observada a continuidade normativa do conteúdo questionado, além do oportuno aditamento da petição inicial, não impede o conhecimento da ação direta” (ADI n. 3.915/BA, rel. o Min. Alexandre de Moraes, DJe 28.6.2018). No mesmo sentido: ADI n. 4.450/MT, rel. o Min. Nunes Marques, DJe 7.12.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei n. 11.959/2009⁶, que, no art. 6º, dispõe que o exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido “*transitória, periódica ou permanentemente*”, nos termos de normas específicas, para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados, do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros, da saúde pública e do trabalhador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a validade constitucional de leis estaduais que, fundadas nos critérios da preponderância do interesse local, do

6 Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III – da saúde pública;
- IV – do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI – em locais que causem embaraço à navegação;
- VII – mediante a utilização de:
 - a) explosivos;
 - b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
 - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais, e da vedação de proteção insuficiente, proibam determinadas modalidades de pesca como forma de conferir maior proteção ambiental.⁷

Ao julgar a ADC n. 42 e as AADDI n. 4.901/DF, 4.902/DF e 4.903/DF, o Supremo Tribunal Federal observou que, na elaboração de política pública em matéria ambiental, cumpre ao ente político considerar, além do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também aqueles relacionados à dignidade humana, levando em conta tanto a esfera do mínimo ecológico essencial quanto os “*anseios da população por melhoria dos padrões de renda, emprego e consumo*”.

Na espécie, a Lei n. 12.197/2023, do Estado de Mato Grosso, foi editada em razão da alegada redução dos estoques pesqueiros em rios do Estado. É o que afirma a mensagem enviada pelo Governador do Estado que deflagrou o processo legislativo e resultou na primeira lei questionada:

O presente projeto de lei objetiva aprimorar a Lei n. 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, em razão da notória redução dos estoques pesqueiros em rios do Estado de Mato Grosso e estados vizinhos, tendo como principal razão a pesca predatória, que acaba por colocar em risco várias espécies nativas.⁸

7 ADI n. 861/AP, relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.6.2020; ADI n. 5.675/MG, rel. o Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.01.2022; ADI n. 6.218/RS, redatora p/ acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe 21.8.2023.

8 Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20230531111622221000.pdf>. Acesso: 31.5.2024.

A vedação de transporte e comercialização das doze espécies de peixes objeto da Lei n. 12.434/2024 teve idêntica motivação, sendo ainda fruto das tratativas conciliatórias instauradas na tentativa de se alcançar algum consenso sobre a questão constitucional.⁹

De acordo com a Lei estadual n. 12.434/2024, a pesca somente será permitida nas modalidades “pesque e solte”¹⁰ (art. 19-A, § 1º, da Lei n. 9.096/2009), pesca profissional artesanal¹¹ (art. 19-A, § 1º, da Lei n. 9.096/2009), pesca de subsistência¹² (art. 19-A, § 5º, I), captura de espécies exóticas consideradas predadoras ou cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico (art 19-A, §6º, da Lei n. 9.096/2009) e pesca com objetivo de consumo no local para pescadores amadores (art. 19-C, §2º, da Lei n. 9.096/2009), ficando proibida a pesca como profissão e como modo de vida tradicional.

No ponto, nota-se que a manifestação apresentada, em 23.2.2024, pela Advocacia-Geral da União no âmbito da ADI n.

9 Confira-se: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20240207111651221000.pdf>. Acesso: 31.5.2024.

10 Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se: (...)

XXI – pesque e solte é a modalidade de pesca esportiva em que o peixe é capturado e devolvido ao meio aquático; (Redação acrescida pela Lei nº [12.197/2023](#))

11 Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se: (...)

IV – pesca profissional artesanal: aquela exercida por pescadores profissionais que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com o auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício;

12 Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se: (...)

VII – pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

7.590/MT, apesar de ser anterior ao advento da Lei estadual n. 12.434, de 1º.3.2024, analisou o Decreto estadual n. 677, de 1º.2.2024, e a proposta de conciliação apresentada pelo Estado. Concluiu que as modificações não são "*suficientes para sanar a inconstitucionalidade presente na legislação impugnada e nem para solucionar as graves consequências impostas aos pescadores artesanais*". Informou que o Ministério da Pesca e Aquicultura, que já havia constatado¹³ a ausência dos estudos técnicos ou de evidências científicas que mensurem os impactos da proibição da pesca pelo período de cinco anos, voltou a afirmar¹⁴ que "*as alterações dos dispositivos da Política Estadual de Pesca não apresentam justificativas científicas e análise de indicadores quantitativos e qualitativos de sustentabilidade da pesca que comprovem tais argumentos da necessidade da inviabilidade da pesca pela 'redução dos estoques pesqueiros em rios do Estado de Mato Grosso e estados vizinhos'*". Assinalou a informação de que, embora não se proíba a total captura das espécies de peixes nos rios do Estado de Mato Grosso do Sul, as espécies cujo transporte, armazenamento e comercialização são proibidos representam 90% da produção desembarcada de pescado¹⁵.

13 Vide a Nota Técnica conjunta n. 01/2023/SNPI/SNPA/SERMOP e NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/CGTIP - MPA/DEPOP - MPA/SNPA - MPA/MPA/MAPA (peças 3 e 26 da ADI 7.471).

14 Nota Técnica n.º 15/2023/CGCON – MPA/DEPOP – MPA/SNPA – MPA/MPA/MAPA, Despacho n. 00127/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU e Informações n. 00034/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU (peças 28, 29 e 31 da ADI n. 7.590/MT).

15 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/03/lei-mato-grosso-proibicao-pesca-15-mil/>. Acesso em: 31.5.2024. Confira-se, também, a Nota Técnica n. 15/2023/CGCON-MPA/DEPOP-MPA/SNPA-MPA/MPA/MAPA da Secretaria Nacional da Pesca Artesanal (peça 28, pág. 4).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI N. 7.471/MT

Daí são extraídas as conclusões de que as modificações operadas pela Lei estadual n. 12.434/2024 não foram acompanhadas de estudos científicos e não afastam os efeitos da vedação contida na Lei estadual n. 12.197/2023 sobre a vida de pescadores e seus familiares, a economia local e o modo de vida específico de povos e comunidades tradicionais.

Não se vislumbra como superada, portanto, a inconstitucionalidade apontada no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República nestes autos.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República